

Direito e Processo Civil

Acórdão de 23 de Janeiro de 2003 , Processo n.º 200/2002

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- **Aplicação da lei no tempo**
- **Transmissão de acções e efeitos do averbamento no livro de registo de acções**
- **Causa prejudicial**
- **Sanação de eventual ilegitimidade por via da habilitação**

SUMÁRIO

I. Estando em causa eventual transmissão de acções que, alegadamente, teriam ocorrido em 15 de Março de 1983 e radicando na titularidade dessas a legitimidade para a presente causa, importa indagar qual o direito aplicável e que rege aquela transmissão, em face das alterações legislativas sobrevindas e à luz das regras da aplicação da lei no tempo, já que, à data, vigorava o C. Comercial de 1888 e actualmente vigora o C. Comercial de Macau que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1999.

II. Deverá entender-se - em sede de interpretação do nº2 do artigo 11º do C. Civil - que a lei dispõe directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, discriminando as hipóteses em que os efeitos pendentes ou futuros são vistos em ligação com os factos, sua causa, e aquelas outras em que são olhados em si, no seu próprio conteúdo com base num critério orientador, determinado doutrinariamente, a partir da distinção entre situações jurídicas instantâneas e situações jurídicas duradouras, traduzindo-se estas num exercício continuado ou periódico.

III. Tendo-se efectuado uma transmissão de acções, em data anterior à da entrada em vigor do CCM, é à luz do Código de 1888 que a validade, a eficácia e os requisitos da relação jurídico-material do endosso devem ser analisados.

IV. O negócio não registado existe para o direito, apenas não produz os seus efeitos típicos. O efeito consolidativo - exceptuadas as raras situações de efeito constitutivo do registo - é o efeito normal do registo, destinando-se este a garantir a eficácia absoluta de certo facto, constituindo, em regra, um requisito de eficácia relativa.

V. Apesar do averbamento se não encontrar ainda feito no respectivo livro de registo das acções da Sociedade, o adquirente é já titular do direito, faltando-lhe apenas a legitimação para o exercício deste, obtendo, por efeito do contrato, a titularidade do direito

cartular e a propriedade do título.

VI. A qualidade de sócio é um pressuposto de legitimação do direito à informação sobre a Sociedade.

VII. A prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa, neste caso da excepção invocada, depende da decisão a proferir noutra causa. Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda, alargando-se aqui o conceito de causa à questão prévia ou pressuposto de que cumpra conhecer.

VIII. Quando a decisão de uma causa depender do julgamento de outra, isto é, quando na causa prejudicial se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito, ou quando numa acção se ataca um acto ou um facto jurídico que é pressuposto necessário de outra acção, estaremos perante uma causa prejudicial.

IX. A decisão sobre a qualidade de accionista da Recorrente é primordial para se aferir da sua legitimidade para vir solicitar informações sobre a sociedade Recorrida e usar o meio processual do artigo 209º do C. Comercial.

X. O direito litigioso de que trata o artigo 215º do CPC reporta-se ao litígio entre os interessados que se reclamam a titularidade do direito, referindo-se sempre a previsão normativa à transmissão da situação jurídica litigiosa inter vivos na pendência da causa.

Assunto:

- Prática de acto fora de prazo
- Multa
- Notificação

SUMÁRIO

I. Cumpre às partes e não à Secretaria do Tribunal, o cômputo dos prazos destinados à prática dos seus actos.

II. Tendo a parte praticado o acto no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para o mesmo, deve, em simultâneo, requerer a passagem de guias para o pagamento da multa a que diz respeito o artº 95º, nº 4 do C.P.C.M..

III. A notificação a que se refere o nº 5 do dito preceito, só tem lugar quando, o pagamento, embora oportunamente requerido, não tenha sido efectuado.

Assunto:

- **Liberdade contratual**
- **Direito convencionado pelas partes**
- **Contrato de locação-venda de veículo motorizado, sua resolução e efeitos**
- **Indemnização pela depreciação do veículo**

SUMÁRIO

A uma relação material controvertida emergente de um contrato ajustado e celebrado à luz do princípio da liberdade contratual, há que aplicar primeiro o direito convencionado pelas partes contratantes sempre que isto não ponha em causa as disposições cogentes do Direito Civil.

Se num “contrato de locação-venda de veículo motorizado” assinado entre um Banco, um “Dealer” de veículos e um “Utilizador” de veículo se tivesse estipulado que:

– *<<A falta de pagamento por uma ou mais vezes, das prestações acordadas pagar pelo Utilizador, seja qual for o motivo, implica o vencimento de todas as prestações vincendas, que se tornam imediatamente exigíveis nos termos do disposto no ... do Código Civil>>;*

– *<<Em caso de não pagamento pontual das prestações, de qualquer outra importância devida por força deste contrato (reclamada ou não), do cumprimento de qualquer das cláusulas ora acordadas e estipuladas, de insolvência do Utilizador ou ainda (tratando-se de Sociedade) de sua liquidação, e bem assim na hipótese de penhora ou arresto (já decretado ou iminente) do veículo ou outros bens do Utilizador, poderá o Dealer sem prejuízo de outros direitos que lhe pertençam dar por terminado ou resolver imediatamente o presente contrato na parte relativa às suas relações com o Utilizador e, em consequência, reaver todas as importâncias, gastos e despesas em que tiver incorrido em relação ao veículo, retirar este da posse do Utilizador que lho deverá entregar suportando as respectivas despesas, ou entrar no local onde estiver o veículo e, por intermédio dos seus empregados ou agentes, apreendê-los e dele tomar posse>>;*

– *<<No caso de revogação deste contrato antes do termo ... por decisão do Dealer, ao abrigo do preceituado na cláusula (...) [anterior], o Utilizador obriga-se a pagar ao Dealer, todas as importâncias requeridas pela recuperação do veículo, a estimativa do custo das resparações e ainda, como compensação pela depreciação, a diferença entre o preço por*

que o veículo for vendido pelo Dealer e a soma total que teria sido paga, se este contrato houvesse vigorado até ao seu termo normal, observando o Utilizador todas as obrigações que sobre ele impendiam. Nesta soma total será deduzida a importância equivalente às prestações>>;

O “Dealer”, na hipótese de resolução do contrato por sua iniciativa antes do termo por o “Utilizador” ter deixado de o cumprir após o pagamento apenas da primeira das prestações acordadas, não poderia pedir, a este, o pagamento de todas as remanescentes prestações em dívida, como se o contrato estivesse ainda a vigorar, já que este pedido contradiria precisamente com a própria resolução do contrato, mas sim já poderia o mesmo “Dealer” ter o direito de, para além de reaver a posse do veículo, ser paga pelo “Utilizador”, uma indemnização pela depreciação do veículo objecto do contrato (devido ao facto de ter sido o veículo utilizado por um determinado período de tempo pelo “Utilizador”), correspondente ao valor de diferença entre a soma total das prestações que teria sido paga pelo “Utilizador” caso o contrato tivesse sido pontualmente cumprido até ao fim e o preço por que o veículo viesse a ser vendido pelo “Dealer” a outrem, depois de deduzida naquela soma total toda a importância já efectivamente paga pelo “Utilizador” a título de pagamento de alguma das prestações ou de antecipação de alguma delas.

Assunto:

- **Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges**
- **Consentimento**

SUMÁRIO

I. Nos termos do artº 1691º, nº 1, al. a) do C. Civil – hoje, artº 1558º, nº 1, al. a) do C.C.M. – são da responsabilidade de ambos os cônjuges, as dívidas contraídas mesmo que apenas por um deles desde que com o consentimento do outro.

II. A locução “consentimento”, não obstante utilizada pelo legislador – nos acima referidos artigos – não é de se considerar, dado o seu uso corrente e vulgar, “matéria de direito” inadequada de inserir em sede de “factos provados”.

Assunto:

- **Livrança**
- **Taxa de juros moratórios**
- **Lei Uniforme relativa às letras e livranças e sua vigência**
- **Valor supralegal do Direito Internacional Convencional**

SUMÁRIO

A taxa de juros moratórios da dívida titulada por uma livrança vencida em 23 de Julho de 2001 e executada em Macau é de 6% desde a data do seu vencimento, de acordo com o art.º 48.º, n.º 2, ex vi do art.º 77.º, ambos da Lei Uniforme relativa às letras e livranças (LULL) estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, a qual, como diploma integrador do Direito Internacional Convencional e, portanto, com valor supralegal e prevacente sobre toda a lei ordinária interna de Macau, nunca deixou de vigorar em Macau mesmo após a Transferência dos Poderes aqui ocorrida em 20 de Dezembro de 1999.

Assunto:

- **Processo de falência**
- **Requerimento de declaração da falência e sua instrução**
- **Indeferimento do requerimento por deficiência de instrução**

SUMÁRIO

I. Os documentos exigidos em diversas alíneas do n.º 2 do art.º 1048.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) são essenciais para a instrução do requerimento de declaração da falência, cuja pura falta ou deficiência no seu conteúdo constitui obstáculo à tramitação dos termos subsequentes do processo especial de falência.

II. Não cabe ao tribunal elaborar as relações exigidas no n.º 2 do art.º 1048.º do CPC, ao arrepio da letra e do espírito da norma do n.º 4 do art.º 1085.º do mesmo diploma.

III. Se o empresário comercial participante da sua falência, após notificado pelo tribunal para dar cumprimento ao n.º 2 do art.º 1048.º do CPC, continuar a não conseguir satisfazer toda a exigência desta norma, é de indeferir o requerimento de declaração da falência, aliás em prol do princípio da proibição da prática de actos processuais inúteis consagrado no art.º 87.º do CPC, sem prejuízo da possibilidade de aplicação àquele do benefício atribuído pelo art.º 396.º do mesmo diploma adjectivo.

IV. O art.º 1049.º, n.º 1, do CPC tem apenas por escopo determinar o conteúdo da decisão liminar a tomar pelo juiz caso esta seja positiva, e já não no caso de este entender, por exemplo, que o requerimento de declaração de falência tenha que ser indeferido in limine ou corrigido, nos termos gerais prescritos no art.º 394.º, n.º 1, e no art.º 397.º do CPC, respectivamente, e aplicáveis subsidiariamente aos processos especiais por força do art.º 372.º, n.º 1, do mesmo Código.

Assunto:

- Esgotamento do poder jurisdicional
- Arguição da falta de citação
- Nulidades do processo
- Nulidades da sentença

SUMÁRIO

Após proferida a sentença final, já fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal seu autor sobre a matéria da causa, nos termos do art.º 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961, mesmo que a sentença ainda não tenha sido objecto de notificação, pelo que todo e qualquer tipo de nulidades processuais como o caso da falta de citação do réu – e obviamente não de nulidades próprias da sentença referidas no art.º 668.º, n.º 1, do mesmo Código, cujo suprimento poderia ainda ser feito pelo tribunal a quo nos termos dos art.ºs 666.º, n.º 2, e 670.º do mesmo Código – tem que ser e apenas pode ser apreciada em sede própria do eventual recurso a caber daquela sentença final.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2003 , Processo n.º 38/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Art.º 356.º do Código de Processo Civil**
- **Embargo de obra nova**

SUMÁRIO

O prazo de 30 dias aludido no art.º 356.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau tem de ser contado a partir da data do conhecimento pelo pretendente do embargo de obra nova, do facto que lhe cause ou ameace causar prejuízo.

Assunto:

- Embargos de terceiro. Pressupostos
- Contrato promessa de compra e venda
- Posse do promitente comprador

SUMÁRIO

I. Podendo a apreensão ou entrega de bens ser judicialmente ordenada sem a prévia audiência do requerido, (como pode suceder com o arresto; cfr. artº 353º do C.P.C.M.), e assim, sem uma prévia indagação sobre a titularidade dos mesmos, pretendeu-se com o instituto dos “embargos de terceiro”, facultar-se um meio expedito de oposição com a finalidade de evitar tal apreensão ou entrega. Na base da configuração dos embargos de terceiro como “acção possessória”, está pois a vontade de se prever um meio sumário para a rápida tutela do direito afectado..

II. Qualificados como “meio de tutela judicial da posse”, os embargos de terceiro tem como pressuposto, a existência de uma situação de “posse” (ou de “outro direito incompatível”), a qualificação do titular da dita situação como “terceiro”, e a origem judicial do acto ofensivo àquela.

III. Em contrato promessa de compra e venda de imóvel, a tradição da coisa para o promitente-comprador acompanhada de factos que traduzam o “aminus sibi habendi”, transfere a respectiva posse para este, sem necessidade de registo, podendo ele defender a sua posse mediante embargos de terceiro.

IV. Na verdade, o promitente-comprador que, com base no contrato celebrado, e na previsão da futura outorga do contrato de compra e venda prometido, toma conta do prédio e nele pratica actos correspondentes ao exercício do direito de propriedade, sem que o faça por mera tolerância do promitente-vendedor, não procede com a intenção de agir em nome do promitente-vendedor, mas com a de agir em seu próprio nome, como se a coisa fosse já sua.

Assim, sendo possuidor em nome próprio (e não mero detentor), e visto até que a tal “posse” se refere o preceituado no artº 292º nº 1 do C.P.C.M. e o artº 1210º do C.C.M., pode pois – desde que possua a qualidade de “terceiro” – servir-se do (agora) incidente de “embargos de terceiro” para defender a sua posse sobre o imóvel.

Assunto:

- Prejudicialidade do pedido reconvençional em face da desistência do pedido do Autor

SUMÁRIO

I. A desistência do pedido não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvençional seja dependente do formulado pelo autor.

II. Na reconvenção o réu toma a posição de autor, como que formulando uma contra-acção e não pode estar sujeito a efeitos negativos resultantes dos actos de disposição da tutela jurisdicional praticados pelo autor.

III. A redacção do artigo 238º do Código de Processo Civil que reproduz o disposto no artigo 296º do código pré-vigente consagra, de uma forma mais precisa, o entendimento que o Prof. Alberto dos Reis fazia em relação ao artigo 301º do Código de 1939, ao distinguir pedido reconvençional autónomo e pedido dependente, dando como exemplo o pedido reconvençional de benfeitorias sobre coisa cuja entrega era pedida pelo autor, conforme previa o artigo 279º, n.º 2, 2ª parte, hoje, art. 218º;n.º1-b).

IV. Para além dos casos de compensação e de benfeitorias que têm sido apontados pela doutrina e jurisprudência, como estando numa relação de dependência e expressamente previstos no elenco das situações previstas no n.º 2 do artigo 218º do CPC, tem-se entendido que a dependência só pode ser apreciada em face do caso concreto.

Assunto:

- Litigância de má fé

SUMÁRIO

I. Não obstante a “liberdade” que se atribui às partes no seu recurso aos Tribunais, (v.g., escolhendo o meio processual que, em sua opinião, melhor acautelam as suas pretensões, alegando, nos termos que por bem entenderem e indicando os meios de prova que lhes pareçam mais adequados), não é a mesma absoluta ou ilimitada.

Fixam-se, naturalmente, certos “limites” tendentes a uma boa composição do litígio e consequente “justa decisão da causa”.

De entre estes, ressalta o (dever) estatuído no artº 264º, nº 2 do C.P.C., segundo o qual “as partes têm o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade nem requerer diligências meramente dilatórias”.

II. No fundo, garante-se, amplamente, os direitos de acção e de defesa – pois que a Lei não exige que perante a pretensão de uma parte, a outra, a ela se entregue sem luta – mas impõe-se aos que os pretendam exercer, que o façam pautando as suas condutas pelas regras de cooperação intersubjectiva, pela lealdade e boa fé processual.

III. Em princípio, adequado não é condenar-se quem quer que seja como litigante de má fé, quando em causa está um questão de interpretação e aplicação da lei aos factos.

IV. Todavia, a parte que, em acção por si interposta, alegue que há mais de 30 anos adquiriu por contrato verbal a propriedade de um imóvel, que desde tal data goza o referido prédio como legítimo dono e senhor, e, juntando recibos de renda por si pagos pelo arrendamento do mesmo, pede seja declarado seu proprietário, alega, necessariamente, factos contrários à verdade e formula pedido ilegal, pois que, para além de se tratar de um “facto pessoal” que não podia ignorar, em causa estão conceitos que, não obstante “jurídicos”, são do alcance de qualquer “homem médio”.

Assunto:

- Embargos de terceiro. Pressupostos
- Contrato promessa de compra e venda
- Posse do promitente-comprador

SUMÁRIO

I. Podendo a apreensão ou entrega de bens ser judicialmente ordenada sem a prévia audiência do requerido, (como pode suceder com o arresto; cfr. artº 353º do C.P.C.M.), e assim, sem uma prévia indagação sobre a titularidade dos mesmos, pretendeu-se com o instituto dos “embargos de terceiro”, facultar-se um meio expedito de oposição com a finalidade de evitar tal apreensão ou entrega. Na base da configuração dos embargos de terceiro como “acção possessória”, está pois a vontade de se prever um meio sumário para a rápida tutela do direito afectado..

II. Qualificados como “meio de tutela judicial da posse”, os embargos de terceiro tem como pressuposto, a existência de uma situação de “posse” (ou de “outro direito incompatível”), a qualificação do titular da dita situação como “terceiro”, e a origem judicial do acto ofensivo àquela.

III. Em contrato promessa de compra e venda de imóvel, a tradição da coisa para o promitente-comprador acompanhada de factos que traduzam o “aminus sibi habendi”, transfere a respectiva posse para este, sem necessidade de registo, podendo ele defender a sua posse mediante embargos de terceiro.

IV. Na verdade, o promitente-comprador que, com base no contrato celebrado, e na previsão da futura outorga do contrato de compra e venda prometido, toma conta do prédio e nele pratica actos correspondentes ao exercício do direito de propriedade, sem que o faça por mera tolerância do promitente-vendedor, não procede com a intenção de agir em nome do promitente-vendedor, mas com a de agir em seu próprio nome, como se a coisa fosse já sua.

Assim, sendo possuidor em nome próprio (e não mero detentor), e visto até que a tal “posse” se refere o preceituado no artº 292º nº 1 do C.P.C.M. e o artº 1210º do C.C.M., pode pois – desde que possua a qualidade de “terceiro” – servir-se do (agora) incidente de “embargos de terceiro” para defender a sua posse sobre o imóvel.

Acórdão de 27 de Março de 2003 , Processo n.º 201/2002

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Livrança**
- **Título executivo**
- **Taxa de juros moratórios**

SUMÁRIO

A taxa de juros moratórios derivados da livrança vencida em 24 de Julho de 2001, é fixada em 9,5%, até ao dia 12 de Fevereiro de 2002 (e não 1 de Abril de 2002), altura esta em que a taxa será calculada em 6%.

Acórdão de 27 de Março de 2003 , Processo n.º 257/2002

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Livrança**
- **Título executivo**
- **Taxa de juros moratórios**

SUMÁRIO

A taxa de juros moratórios derivados da livrança vencida em 7 de Setembro de 2001, é fixada em 9,5%, até ao dia 12 de Fevereiro de 2002 (e não 1 de Abril de 2002), altura esta em que a taxa será calculada em 6%.

Acórdão de 27 de Março de 2003 , Processo n.º 15/2003

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Livrança**
- **Título executivo**
- **Taxa de juros moratórios**

SUMÁRIO

A taxa de juros moratórios derivados da livrança vencida em 8 de Maio de 2000, é fixada em 9,5%, até ao dia 12 de Fevereiro de 2002 (e não 1 de Abril de 2002), altura esta em que a taxa será calculada em 6%.

Assunto:

- **Regulação do poder paternal**
- **Casa de morada de família**

SUMÁRIO

Não se verificando nenhuma alteração das circunstâncias que, no âmbito de uma acção de regulação do poder paternal, levaram o Tribunal a proferir sentença – transitada em julgado – na qual se decidiu atribuir à requerida e sua filha menor, o direito de continuar a habitar a fracção que constituía a “casa de morada de família” e que por contrato de trabalho ao requerente tinha sido atribuída, não pode este, por sua iniciativa e aquando da celebração de novo contrato de trabalho, renunciar ao seu “direito de alojamento”, optando pela percepção de um subsídio de renda.

Assunto:

- Execução da sentença
- Contestação da liquidação
- Matéria de facto
- Facto modificativo da condenação
- Documento particular
- Litigante de má fé

SUMÁRIO

I. Caso uma sentença condene, nos termos do artigo 661º nº 2 do Código de Processo Civil, uma das partes a pagar a indemnização que vierem a liquidar-se em execução de sentença, cabe assim, na liquidação da sentença condenatória, ao Tribunal apenas para verificar os elementos servidos para a fixação da quantidade da condenação, elementos estes que não foram apurados naquela sentença.

II. Havendo pedido da liquidação há sempre uma fase preliminar da execução, pois a execução só se prossegue quando a obrigação contida no título executivo se tornar líquida.

III. Não se pode Tribunal de recurso alterar as respostas aos quesitos ou anular a decisão da matéria sem ter verificado qualquer das situações previstas no artigo 712º do Código de Processo Civil.

IV. A alegação do facto modificativo da responsabilidade civil condenada (embora parcial), nunca pode ser viável na contestação da liquidação, já que, na liquidação, cabe ao Tribunal apenas para verificar os elementos servidos para a fixação da quantidade da condenação (elementos estes que não foram apurados na sentença condenatória proferido nos termos do artigo 661º nº 2 do Código de Processo Civil), já não cabe ao Tribunal de execução (embora intervenha na liquidação cujos termos seguem os da acção declarativa) proferir uma decisão sobre a responsabilidade diversa do condenado.

V. Um documento particular que não tiver sido feito nos termos do artigo 369º do Código Civil não tem força probatória plena.

VI. No âmbito do Código de Processo Civil, se dos autos não demonstrar ter o recorrente alegado facto com dolo de alterar conscientemente a verdade, nem ter uso abusivo do meio processual, não pode o recorrente ser condenado como litigância de má fé.

Assunto:

- **Representatividade em juízo do DSE**
- **Marcas**
- **Efeitos do pedido de registo de marcas**
- **Prioridade**

SUMÁRIO

I. Não há incumprimento do n.º 2 do artigo 598º do Código de Processo Civil de Macau quando se entende perfeitamente o raciocínio desenvolvido e que, no caso, se traduz na pretensa violação da prioridade de que a parte beneficiária, tendo-se até concretizado as normas referentes à regularização do pedido de registo de marcas.

II. O artigo 278º do RJPI, RJPI, Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 97/99/M de 13 de Dezembro, parece bem claro ao prever que a entidade que tenha proferido a decisão pode responder o que tiver por conveniente, sem que se exija a representação a que alude o artigo 282º do RJPI.

III. O registo do direito à marca é concedido a quem apresentar primeiro o respectivo pedido, acompanhado dos documentos necessários que preencham os requisitos de forma previstos na lei.

IV. Tendo sido junta uma procuração em 14 de Setembro de 1999, não ficou ratificado retroactivamente todo o processado, ou seja, tal não significa que o pedido apresentado por alguém sem poderes de representação, em 25 de Outubro de 1996, se tornou eficaz com efeitos a partir desta última data, pois, tal só aconteceria se com a junção da procuração tivesse havido simultaneamente a apresentação instrumento de ratificação.

V. Para que se considerem preenchidos os requisitos de forma de um pedido de registo de marca, não se pode apenas invocar o artigo 28º do citado Decreto-Lei n.º 56/95/M que refere os elementos que devem acompanhar o pedido de registo, tendo de se entrar em linha de conta com o estatuído no artigo 27º que se refere à forma como o pedido deve ser formulado, aí se indicando igualmente verdadeiros requisitos de forma, bem como se deve atender ao artigo 18º que refere os pressupostos da legitimidade activa e da representação do interessado.

Assunto:

- **Questão prejudicial**
- **Legitimidade para requerer o registo através da firma**
- **Firma e nome de estabelecimento**
- **Conflito entre firma e nome de estabelecimento**
- **Prioridade de registo**

SUMÁRIO

I. A prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa depende da decisão a proferir numa outra. Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda.

II. O requerente do registo é parte legítima, na medida em que é a própria lei que abre a possibilidade de o empresário individual se relacionar juridicamente através da sua firma, prevendo-se expressamente para os pedidos de registo de nome de estabelecimento que ele seja feito em nome da firma, indicando-se o nome do estabelecimento da mesma e seu domicílio, assinando e identificando-se devidamente, por seu turno, o empresário em nome individual.

III. Uma coisa é a firma - o nome sob o qual o comerciante exerce o seu comércio – e outra o nome do estabelecimento que é a designação particular por que o estabelecimento é referido, sendo este um sinal distintivo nominativo destinado a designar e individualizar o próprio estabelecimento.

IV. Quem se queira prevalecer da protecção da propriedade industrial e da prioridade conferida pela lei tem que registar o seu direito, como decorre do artigo 15º, nº1 do RJPI que prevê, salvos os casos expressamente contemplados neste diploma, que o direito de propriedade industrial é concedido àquele que primeiro apresentar regularmente o pedido.

V. Dos artigos 1º, 15º e 233º do RJPI decorre que a protecção dos direitos de propriedade industrial se opera através do registo feito no âmbito do seu regime, pelo que, estando em causa o registo de um nome de estabelecimento, sem que esteja limitado por qualquer excepção a essa protecção, tal direito não deixará de beneficiar da respectiva prioridade do registo, mesmo contra o registo da firma de outrem na Conservatória do Registo Comercial.

Assunto:

- **Falta das razões de direito na petição inicial; ineptidão**
- **Contrato de prestação de serviços**
- **Cumprimento defeituoso**
- **Efeitos jurídicos do cumprimento defeituoso**
- **Da possibilidade de invocação da excepção de não cumprimento do contrato**

SUMÁRIO

I. A falta de invocação, ainda que sumária das razões de direito (alínea c)), não acarreta ineptidão (art. 193º), mas simples irregularidade, podendo o juiz, se, assim o entender, convidar ao aperfeiçoamento da petição, porquanto uma tal omissão se não justifica sequer em face do disposto no artigo 664º do CPC.

II. A lei civil não regulamenta autonomamente o contrato de prestação de serviços, mas fá-lo através da regulamentação do contrato de mandato, artigo 1161º, a) do Código Civil de 1966. Pelo que a Autora tinha a obrigação de praticar os actos, resultado do seu trabalho, correspondentes aos serviços solicitados, nos termos do artigo 1161º - al. a) e a Ré tinha a obrigação de lhe pagar a retribuição nos termos do artigo 1167º, al. a) do mesmo Código.

III. O cumprimento defeituoso de uma prestação é a má execução material de uma prestação. Existirá quando a obrigação do devedor não é cumprida perfeitamente, isto é quando houver cumprimento imperfeito da obrigação. O acento tónico desta figura está no facto de o dano não provir da falta de prestação ou do seu atraso (mora), mas dos vícios, defeitos ou irregularidades da prestação efectuada.

IV. Ao contrário do que acontece para o cumprimento parcial (cfr. artigos 793º e 802º do CC) a lei não tratou o cumprimento defeituoso em termos gerais, vislumbrando-se apenas uma referência a tal situação no artigo 799º, nº 1 do CC.

V. A aplicação analógica ao contrato inominado de prestação de serviços, da disciplina específica e própria do contrato de empreitada, em sede de cumprimento defeituoso é legítima, no quadro dos artigos 1220º e seguintes do CC.

VI. Nos casos de cumprimento defeituoso o credor pode recusar a prestação e exigir uma prestação nova, exacta, sempre que isto seja possível, assim como pode exigir uma eliminação da deformidade ou dos vícios e pode ainda, em dados termos, reduzir proporcionalmente a contraprestação, ou, se a prestação inexacta não lhe interessa, resolver

o negócio.

VII. E quanto à possibilidade de o credor invocar a exceção de não cumprimento da outra parte, recusando a sua prestação, a solução há-de nortear-se pelos princípios que vigoram para a resolução do contrato (cfr. arts. 793º e 802º), mas sem se subordinar rigorosamente aos requisitos de que depende a possibilidade desta, havendo que ter em conta os ditames da boa-fé.

VIII. O regime aplicável ao cumprimento defeituoso dependerá de factores vários, designadamente da espécie de negócio, do fim da obrigação e das circunstâncias próprias de cada situação concreta, vistas cuidadosamente à luz do princípio de que no cumprimento das obrigações as partes devem proceder de boa-fé (art. 762º, n.º2 do Código Civil).

Assunto:

- Falência
- Embargos à falência
- Falta de citação ou notificação pessoal
- Nulidade da sentença
- Cessaçãõ de pagamento
- Dissipaçãõ dos bens
- Créditos do falido
- Possibilidade de cumprir a obrigaçãõ

SUMÁRIO

I. São processos autónomos o processo de execução e o processo de falência, razão pela qual a arguição de nulidade por falta de citação ou notificação pessoal no âmbito da execução não seria apreciada no processo de embargos de falência, sem prejuízo, porém, que a falta de citação ou notificação pessoal seja alegado, como um facto para integrar nos fundamentos dos embargos legalmente admitido.

II. No âmbito do Código de Processo Civil de 1961, a execução se fundar em sentença de condenação transitada há não mais de um ano, feita a penhora, o executado será pessoalmente notificado do requerimento inicial e do despacho determinativo da penhora para, dentro de 10 dias, embargar ou requerer a substituição dos bens penhorados por outros de valor suficiente.

III. Só há lugar à falta de fundamentação nos termos do artigo 668º nº 1 al. b) do Código de Processo Civil (1961) quando se afigura ser uma falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito.

IV. Declarada a nulidade da sentença, pode o Tribunal de Recurso proferir decisão conforme a matéria de facto constante dos autos, desde que esta seja suficiente para a decisão de direito.

V. Alegando-se o fundamento de cessação de pagamento, os embargos poderão destinar-se a provar que esse estado não existia, ou porque não havia pagamentos a fazer, ou porque os créditos não estavam vencidos ou já tinham sido pagos, até que tinha justo e legal motivo para não fazer aquele pagamento.

VI. A falência foi requerida no decurso da execução quando o executado, sem ter sido

notificado pessoalmente da execução e da penhora, vendeu os bens penhorados, não pode proceder a falência com fundamento de cessação de pagamento da dívida exequenda, uma vez o executado não tinha sido chamado ao juízo para exercer os seus legítimos direitos consagrados no artigo 811º nº 3, in fine, nomeadamente a “requerer a substituição dos bens penhorados por outros de valor suficiente”, ou “pagamento voluntário” para fazer a extinção da execução – artigo 916º do Código de Processo Civil.

VII. Mesmo que se verifique o acto de dissipação, não pode declarar a falência do devedor quando as vendas dos seus bens não revela o propósito de vir a colocar-se na impossibilidade de solver os seus compromissos.

VIII. No âmbito de embargos de falência foi apurado existir créditos que o falido é titular e cujo valor é muito superior à dívida contraída para com o credor ora requerente da falência, ficou provado que o falido não perderia a sua possibilidade normal de cumprir as suas obrigações para com a requerente da declaração da falência.

Assunto:

- Recurso judicial do despacho de recusa de registo de marca
- Autorização do titular da firma que figura na marca

SUMÁRIO

I. A marca é um sinal que tem como função identificar a proveniência de um produto ou serviço, assim permitindo a sua distinção em relação a outros produzidos ou postos no mercado por outra empresa.

II. Reproduzindo a marca registanda a firma de outra pessoa, deve o requerente apresentar com o seu pedido de registo, documento comprovativo de autorização daquela, nos termos do artº 207º, nº 1, al. d) do D.L. nº 97/99/M de 13.12.

III. Se a decisão de recusa do registo teve como único fundamento a falta da dita autorização, e se com o recurso daquela interposto efectuar o recorrente a junção de documento emitido em data posterior à prolação da decisão recorrida do qual conste tal autorização, é a sua junção tempestiva e de se considerar satisfeitos os pressupostos para o pretendido registo.

Assunto:

- **Princípio da concentração da defesa na contestação**
- **Prescrição**

SUMÁRIO

I. Nos termos do artº 409º, nº 1 do C.P.C.M., todos os meios de defesa (impugnações e excepções) que o réu tenha contra a pretensão formulada pelo autor, devem ser deduzidos na contestação, consagrando-se, assim, o “princípio da concentração da defesa”, Existem excepções a tal princípio – como as previstas no nº 2 do citado preceito quanto à “defesa superveniente” ou quanto a questões que possa o Tribunal conhecer oficiosamente – todavia, fora delas, tem o réu o ónus de, na contestação, impugnar os factos alegados pelo autor, alegar os factos que sirvam de base a qualquer excepção dilatória ou peremptória e deduzi-las, precludindo a possibilidade de o fazer se, em tal peça processual não o fizer.

II. Tendo o Réu invocado a prescrição do direito alegado pelo A. apenas em sede de audiência de julgamento, deve o Tribunal declarar tal arguição extemporânea e abster-se de dela conhecer.

Assunto:

- Execução de bens de terceiro
- Anulação da penhora e venda judicial (artº 803º do C.P.C.M.)
- “Meio próprio”

SUMÁRIO

I. O meio próprio para um terceiro se opor a uma penhora decretada no âmbito de um processo executivo, é, se proprietário do bem em causa, a “acção de reivindicação”, e, se apenas possuidor, os embargos de terceiro.

II. Todavia, tal não impede que, um terceiro, confrontado com a penhora e venda judicial do seu direito de aquisição de um imóvel, o “reivindique” (através dos meios comuns), pois que, o vocábulo “coisa” empregue no artº 803º, nº 1, al. d) do C.P.C.M. tem um sentido amplo, abrangendo os direitos de crédito, e o termo “reivindicada” também aí ínsito, compreende, igualmente, direitos daquela natureza.

Assunto:

- **Revisão de sentença**
- **Dos efeitos da doação e do registo**
- **Sucessão na titularidade do direito de propriedade**
- **Fundamentos para a revisão**

SUMÁRIO

I. O conhecimento superveniente de que o autor numa acção de reivindicação não era o proprietário do prédio reivindicado constitui fundamento bastante para se proceder à revisão da sentença.

II. A oponibilidade de um direito não registado só se coloca em relação a terceiro que dispute um direito da mesma natureza.

III. Não faz sentido a argumentação de que, por o registo da doação não se ter efectuado, só o ex-proprietário pode exercer os direitos inerentes à respectiva coisa.

IV. Em sede do direito registral, mesmo quando a publicidade é constitutiva do acto, isto é, mesmo quando o acto não produz nenhum dos efeitos típicos, enquanto tal se não publicita, ela (essa publicidade) raramente deixa de ser tão somente um requisito de eficácia inter partes que disputam entre si o mesmo direito.

V. No respeito pela regra de que a constituição ou transferência de direitos reais se opera por mero efeito do contrato (princípio da consensualidade), mantida no novo Código Civil de Macau, são acolhidos no novo Código de Registo Predial os princípios gerais próprios de um sistema de registo de eficácia declarativa, sendo agora introduzido um novo e importante princípio – o da legitimação de direitos (artigo 9º) – que contribuirá para o reforço e valorização da fé pública registral.

VI. Terceiros para efeitos de registo predial, mesmo no conceito mais amplo, são todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, podem ver esse direito ser arredado por qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.

VII. A situação de legitimação processual por via da respectiva habilitação só respeita à modificação subjectiva da parte dentro do processo e a qualidade de parte legítima afere-se e reporta-se ao momento da propositura da acção, estabilizando-se a instância com a citação do réu.

VIII. Para fundamentar a revisão não basta que o documento tenha interesse para a

causa, mas que, relacionado com outros elementos probatórios produzidos em juízo, seja susceptível de determinar uma decisão mais favorável para o vencido, sendo necessário que o documento, para além do carácter de superveniência, faça prova de um facto inconciliável com a decisão a rever, isto é, que só por ele se verifique ter esta assentado numa errada averiguação de facto relevante para o julgamento de direito.

Assunto:

- **Livrança**
- **Taxa de juros moratórios**
- **Lei Uniforme relativa às letras e livranças e sua vigência**
- **Valor supralegal do Direito Internacional Convencional**

SUMÁRIO

A taxa de juros moratórios da dívida titulada por uma livrança vencida em 6 de Novembro de 1999 e executada em Macau é de 6% desde a data do seu vencimento, de acordo com o art.º 48.º, n.º 2, ex vi do art.º 77.º, ambos da Lei Uniforme relativa às letras e livranças (LULL) estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, a qual, como diploma integrador do Direito Internacional Convencional e, portanto, com valor supralegal e prevalecente sobre toda a lei ordinária interna de Macau, nunca deixou de vigorar em Macau mesmo após a Transferência dos Poderes aqui ocorrida em 20 de Dezembro de 1999.

Acórdão de 26 de Junho de 2003 , Processo n.º 65/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Lاپso de escrita na sentença e sua rectificação

SUMÁRIO

Tratando-se de um lapso de escrita constante do texto da sentença final já transitada em julgado no tocante ao nome do autor e cuja rectificação não importa alteração essencial à decisão outrora tomada sobre o mérito da causa, é de rectificá-lo a todo o tempo.

Assunto:

- **Processo de execução**
- **Reclamação e graduação de créditos**
- **Hipoteca**
- **Juros (reclamados e não impugnados)**

SUMÁRIO

I. A preferência reconhecida à hipoteca registada em data anterior à penhora abrange os acessórios do crédito com aquela garantido, de ente os quais, os seus juros.

II. Porém, não obstante assim ser, nem a hipoteca abrange todos e quaisquer juros reclamados, nem tão pouco a falta de impugnação em relação aos mesmos viabiliza o entendimento de se poder dar os mesmos juros (reclamados) como “provados”.

III. É que, (inversamente ao que sucede, v.g., com a penhora), como expressamente prescreve o n.º 2 do referido art.º 693.º do C. Civil: “Tratando-se de juros, a hipoteca nunca abrange, não obstante convenção em contrário, mais do que os relativos a três anos”.

IV. Retira-se assim do normativo em causa, que a garantia real reconhecida à hipoteca apenas garante os “juros relativos a três anos”, (isto, “não obstante convenção em contrário”, pois que, mesmo que tenham as partes acordado – ainda que expressamente – juros relativos a um período mais longo, a hipoteca apenas “estende” a sua garantia real aos juros sobre o capital por um período de três anos).

V. A expressão “juros relativos a três anos” deve ser entendida no sentido de se referir aos “juros vencidos e não pagos durante o período de 3 anos”, (pois que despojada de conteúdo útil ficaria se interpretada no sentido de se referir, indiscriminadamente, aos juros vencidos nos primeiros três anos, após a constituição da hipoteca, mesmo que estivessem pagos).

VI. Este juros – como o diz o artigo 693.º, n.º 1 do C. Civil – são apenas os que “constam do registo da hipoteca”.

VII. Tal limitação – mesmo não se considerando o referido preceito – mostra-se em perfeita sintonia com a própria obrigatoriedade do registo, em particular com o seu “princípio da especialidade” (uma das suas grandes bases), segundo o qual o acto ou facto registado apenas abrange o que expressa ou especialmente conste da inscrição, o que, aliás,

compreende-se, visto que destinando-se o registo essencialmente, à publicidade, a definir a situação dos bens, esta só se conhece com segurança se os encargos constarem rigorosamente da respectiva inscrição.

Assunto:

- Art.º 856.º do Código de Processo Civil de 1961
- Reclamação do crédito respeitante a despesas de condomínio

SUMÁRIO

O promitente-vendedor de uma fracção imóvel autónoma não pode aproveitar a sede da sua notificação feita pelo tribunal nos termos e para os efeitos do art.º 856.º do texto então vigente em Macau do Código de Processo Civil Português de 1961, no âmbito de uma acção executiva em que se encontra penhorado o direito de aquisição da dita fracção, para reclamar a satisfação do seu crédito respeitante a despesas de condomínio devidas pelo promitente-comprador da mesma fracção, e simultaneamente executado naquela acção movida pelo credor bancário deste.

Assunto:

- Âmbito de decisão do recurso
- Código de Processo do Trabalho Português de 1963, e seu art.º 50.º
- Tribunal Judicial de Base como tribunal do trabalho
- Código de Processo Civil como direito processual comum
- Processo do Trabalho como direito processual especial
- Tentativa de conciliação perante o Ministério Público em causas laborais
- Práticas anteriores judiciais e sua vigência na RAEM
- Ministério Público como defensor da legalidade
- Ministério Público como patrono oficioso dos trabalhadores
- Lei Básica
- Aplicação analógica do art.º 3.º, n.º 3, da Lei de Reunificação
- Código de Processo do Trabalho da RAEM e seu art.º 27.º, n.º 1
- Condição de procedibilidade da acção
- Condição de provimento ou procedência da acção
- Indeferimento liminar da acção por questões formais
- Indeferimento liminar da acção por mérito
- Suspensão da instância
- Interrupção da instância
- Deserção da instância

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só resolve as questões concretamente postas pela recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua minuta de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, sendo certo que só lhe cabe decidir das questões assim postas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que a recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão.

II. O art.º 50.º do texto anteriormente vigente em Macau até ao dia 19 de Dezembro de 1999, do Código de Processo do Trabalho Português (CPT) (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963, e tornado, por força da Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro de 1970, extensivo ao então Território de Macau sob Administração Portuguesa) tinha apenas a seguinte redacção:

<<1. Nenhuma acção respeitante a questões previstas nas alíneas a), e), f), g) e h) do artigo 14.º terá seguimento sem que o autor prove que se realizou tentativa prévia de conciliação.

2. A tentativa de conciliação será realizada perante a respectiva comissão corporativa ou, caso de esta não existir, perante o agente do Ministério Público junto do tribunal competente para a acção.

3. O pedido de intervenção da comissão corporativa ou do agente do Ministério Público interromperá o prazo de caducidade ou da prescrição, mas, não havendo acordo, aquele voltará a correr trinta dias depois da data em que a diligência tiver lugar ou daquele em que o autor for notificado da impossibilidade de realização da tentativa de conciliação.

4. A tentativa de conciliação realizada perante o agente do Ministério Público constará de um auto e terá os mesmos efeitos que a realizada perante as comissões corporativas.>>

III. Hoje em dia, o Tribunal Judicial de Base é o competente para conhecer, em primeira instância, questões em matéria cível laboral.

IV. O acima referido CPT Português, como emanado de um Órgão Legiferante competente de Portugal e não por um “Órgão de Governo Próprio” do então Território de Macau sob Administração Portuguesa, deixou a priori de vigorar no Ordenamento Jurídico da RAEM.

V. O Código de Processo Civil de Macau (CPC), como diploma processual comum, não tem nem pode ter por escopo original prever todos os casos processuais específicos que devam ser regulados, atentos os interesses e valores jurídicos em jogo, em diplomas adjectivos especiais, de diversos ramos de direito, maxime no Processo do Trabalho.

VI. Atentas as consabidas especificidades e os interesses tutelados no Direito do Trabalho, é fora de qualquer dúvida que, a despeito da notória falta de entrada em vigor ainda de um Código de Processo do Trabalho legiferado pela própria RAEM, a prova, pela parte autora, de qualquer acção cível respeitante a questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado, de realização da tentativa prévia de conciliação entre a entidade empregadora e o empregado sobre as mesmas questões controvertidas perante o Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base, deve continuar a ser exigida como condição sine qua non do seguimento, em juízo, daquele tipo de acções tal como tinha sido exigida segundo as práticas anteriores (judiciárias, e então até legais à luz do CPT) em Macau antes do estabelecimento da RAEM.

VII. Na verdade, a exigência de realização prévia e imprescindível da tentativa de conciliação entre as duas partes em conflito perante um Digno Representante do Ministério Público como Defensor da Legalidade em geral e, em especial, também Patrono Oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social caso estes não recorram ao serviço de um mandatário judicial, só lhes contribui para o encontro de uma solução, pretendida e vocacionalmente amigável, do pleito laboral, sem recorrer ainda a uma acção formal a conhecer por um tribunal competente para as causas laborais.

VIII. Ademais, a exigência da prova de realização de tentativa prévia de conciliação não só não contraria o princípio do acesso ao Direito, ou o princípio da igualdade de todos

os residentes da RAEM perante a lei, ou o princípio da autonomia da RAEM na definição das suas próprias políticas laborais e no aperfeiçoamento das suas leis de trabalho, ou qualquer outro dos princípios ou disposições constantes da Lei Básica, nem tão-pouco com o grande princípio da soberania do nosso Estado Chinês sobre a RAEM, sempre reflectido materialmente na mesma Lei Básica e afirmado necessariamente na Lei de Reunificação, como, ao invés, até está conforme, ao fim e ao cabo, com o espírito de “concertação” a que alude a segunda e última parte do art.º 115.º da Lei Básica.

IX. Nesses termos, não obstante o CPT Português não “constar” do Anexo II da Lei de Reunificação, é de aplicar por analogia, nos termos autorizados pelo art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil de Macau, a norma da segunda parte do n.º 3 do art.º 3.º da mesma Lei de Reunificação, no sentido de que enquanto não for elaborada ou, por identidade da razão, enquanto não entrar em vigor nova legislação sobre o Processo do Trabalho, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões então reguladas pelo CPT, de acordo com os princípios contidos na sua Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

X. Aliás, não é por acaso que o recém-nascido Código de Processo do Trabalho de Macau, aprovado pela Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, da Assembleia Legislativa da RAEM, e acabado de ser publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 26, I Série, desse mesmo dia, também determina, no seu art.º 27.º, n.º 1, que nenhuma acção respeitante às questões emergentes de relações jurídicas de natureza laboral tem seguimento sem que seja realizada tentativa de conciliação das partes, presidida pelo Ministério Público, ou se constate ser a mesma impossível, apesar de este Código próprio da RAEM não se aplicar aos processos já instaurados antes da sua entrada em vigor no próximo dia 1 de Outubro de 2003.

XI. Assim, pode efectivamente continuar a considerar-se, segundo a correspondente “prática anterior” supra referida, que a falta da prova de realização de tentativa prévia de conciliação constitui efectivamente um obstáculo, tido assim por legal, ao seguimento para frente de uma acção declarativa cível sobre questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado.

XII. Em face da falta de prova pela autora de realização prévia de tentativa de conciliação perante o Ministério Público como uma condição de procedibilidade da acção e não uma condição de seu provimento, o tribunal deve declarar, nos termos legais conjugados dos art.ºs 220, n.º 1, al. e), e 226.º, n.º 1, al. d), do CPC, suspensa a instância da acção declarativa cível por aquela interposta sobre questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto nos art.ºs 227.º e 233.º, n.º 1, do CPC, no que toca à interrupção e deserção da instância.

XIII. Há que fazer distinção entre dois grupos de indeferimento liminar: o primeiro, representado por indeferimento liminar da acção por questões formais, por exemplo por falta manifesta de verificação de algum pressuposto processual, nomeadamente nos casos previstos no art.º 394.º, n.º 1, al. a), b) e c), do CPC; e o segundo, traduzido por indeferimento liminar por mérito em que o juiz entende maxime que lhe é evidente que a pretensão do autor não pode proceder, ao que alude o art.º 394.º, n.º 1, al. d), do mesmo CPC.

XIV. Naquele primeiro grupo, o indeferimento liminar não faz caso julgado quanto ao mérito do direito alegado pelo autor, já que este pode intentar sempre nova acção e até ao abrigo do benefício do art.º 396.º do CPC, corrigindo os defeitos da petição da acção anteriormente indeferida para rogar o seu mesmo direito, ao passo que o segundo grupo de indeferimentos in limine já se traduz em decisões que importam a formação de caso julgado sobre o mérito das acções em questão.

Assunto:

- **Art.º 341.º, n.º 1, do Código de Processo Civil**
- **Suspensão de deliberações sociais**
- **Dano apreciável**

SUMÁRIO

I. Podem ser suspensas deliberações sociais já em execução, desde que se trate de execução contínua ou permanente.

II. Se a priori o requerente da suspensão de deliberações sociais não tiver mostrado, na sua petição inicial, qual o dano apreciável a resultar da execução daquelas, ao contrário do que se exige no disposto na última parte do n.º 1 do art.º 341.º do Código de Processo Civil, a providência cautelar em causa nunca pode ser decretada.

Assunto:

- **Contrato de mútuo**
 - **Prova do mútuo**
 - **Relevância do levantamento e disposição dos montantes dos cheques**
 - **Dos juros; possibilidade de redução dos juros à taxa legal quando peticionados**
- juros convencionais não acordados por escrito**
- **Contrato a favor de terceiro**

SUMÁRIO

I. Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes (o mutuante) empresta à outra (mutuário) dinheiro ou outra coisa fungível, ficando esta obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.

II. A insistência unilateral para pagamento de uma dívida, sem reconhecimento da mesma pela parte contrária e a intermediação dessa mesma parte na movimentação do dinheiro não habilitam a conclusão de que essa parte é titular da dívida relativamente a um crédito, ainda que junto dele reclamado.

III. Enquanto ordem de pagamento, a simples emissão de um cheque não constitui em si qualquer contrato de mútuo, nem tão pouco o constitui o desconto desse cheque pelo respectivo portador. Da mesma forma, o desconto do cheque pelo respectivo portador não constitui este na obrigação de devolver a quantia cujo pagamento se ordena no cheque, quantia esta que pode estar a ser-lhe entregue por uma multiplicidade de razões e exprimir uma diversidade de relações jurídicas que não se esgotam necessariamente no mútuo.

IV. O mútuo implica a transferência da propriedade, não porque a função do contrato se dirija a esse fim, mas porque a translatio domini é indispensável ao gozo da coisa que se visa proporcionar ao mutuário, dada a natureza fungível dela. E daí decorre que quem é o beneficiário desse empréstimo é o mutuário que há-se ser, não já aquele que meramente a recebe, mas o que retira as utilidades dela e a recebe em propriedade.

V. A cominação prevista na norma para a falta de forma escrita do acordo de juros é a exigibilidade, apenas, dos juros legais, não se podendo deixar de entender que a condenação nos juros legais está contida no pedido que excede aquele quantitativo.

VI. O contrato a favor de terceiro é o contrato que duas pessoas celebram entre si, em nome próprio, tendente a proporcionar directamente uma vantagem a um terceiro, estranho ao negócio.

Assunto:

- **Suspensão da execução requerida pelo exequente**
- **Apresentação da quitação**
- **Custas da execução**

SUMÁRIO

I. Quando, na pendência da acção executiva, o executado pague a quantia exequenda fora do processo, e seja o exequente a informar o tribunal de que já cobrou o crédito, sem que, ao mesmo tempo, junte, ou possa juntar, documento de quitação, o pagamento das custas incumbe ao executado, porquanto a elas deu causa.

II. Feita pelo credor a competente declaração, o juiz deve suspender a execução e mandar o processo à conta, a fim de serem contadas as custas.

III. As custas apenas serão da responsabilidade do exequente quando este desista da execução (artigo 180º do Código de Processo Civil).

Assunto:

- **Livrança**
- **Taxa de juros moratórios**
- **Lei Uniforme relativa às letras e livranças e sua vigência**
- **Valor supralegal do Direito Internacional Convencional**

SUMÁRIO

A taxa de juros moratórios da dívida titulada por uma livrança vencida em 28 de Fevereiro de 2002 e executada em Macau é de 6% desde a data do seu vencimento, de acordo com o art.º 48.º, n.º 2, ex vi do art.º 77.º, ambos da Lei Uniforme relativa às letras e livranças (LULL) estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, a qual, como diploma integrador do Direito Internacional Convencional e, portanto, com valor supralegal e prevalecente sobre toda a lei ordinária interna de Macau, nunca deixou de vigorar em Macau mesmo após a Transferência dos Poderes aqui ocorrida em 20 de Dezembro de 1999.

Assunto:

- **Reclamação da conta**
- **Custas de parte**
- **Necessidade de apresentação de nota discriminativa e justificativa de despesas de parte**

SUMÁRIO

I. A diferença fundamental entre o regime estabelecido pelo Código das Custas anteriormente em vigor e o actual Regime de Custas dos Tribunais é que se passou a exigir que a parte apresente num determinado momento, no prazo de 10 dias contados do conhecimento da decisão que importe a contagem do processo, nota discriminativa e justificativa das despesas relativas às custas de parte.

II. A introdução do novo regime de reclamação de custas de parte aponta para que tal acto seja praticado dentro do prazo previsto para o efeito e não anteriormente, mediante uma nota discriminativa e justificativa e a não apresentação nesses termos implica a não consideração do crédito na conta final.

III. Se as despesas com o registo da acção foram regularmente apresentadas ao abrigo do anterior Código das Custas, muito embora a conta venha a ser já feita segundo o novo RCT, não se deve deixar de respeitar o que praticado ficou ao abrigo do anterior regime e que visava exactamente o apuramento e cálculo das despesas feitas e reclamadas até à entrada em vigor do novo diploma.

Assunto:

- **Deserção do recurso**
- **Mora**
- **Interpelação admonitória**
- **Não cumprimento definitivo da obrigação**

SUMÁRIO

I. Se o agravante não tiver apresentado alegações para o agravo interposto, é este recurso julgado deserto nos termos do art.º 690.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil de 1967.

II. A interpelação admonitória constitui uma ponte de passagem da mora para o não cumprimento definitivo da obrigação.

Assunto:

- **Livrança**
- **Juro moratório**
- **Taxa de juro aplicável à livrança**
- **Relação entre o direito interno e o direito internacional**

SUMÁRIO

I. Juro, genericamente, é a compensação pecuniária devida pela utilização temporária de um capital alheio. Para além da quantia em dívida deve o executado pagar os juros pela mora no seu pagamento, juros estes que se não devem confundir com os juros convencionais que são os estipulados pela remuneração do capital.

II. A Lei Uniforme adoptada pela Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930 vigorou na ordem interna de Macau a partir da sua publicação, no B.O., em 8/Fev./1960 e assim permaneceu até 19/Dez./1999.

III. A aplicação na RAEM dos acordos internacionais, em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e depois de ouvir o parecer do governo da RAEM (parágrafo 1º do artigo 138º da Lei Básica) e os acordos internacionais previamente em vigor em Macau, em que a República Popular da China não é parte, podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2º do artigo 138º da Lei Básica).

IV. Verificando-se a publicação na RAEM e a notificação à entidade depositária entende-se que se verificam todos os requisitos para se considerar em vigor no ordenamento de Macau a Convenção de Genebra, independentemente da incorporação do seu conteúdo no direito interno.

V. Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional resultante das convenções e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna.

VI. Uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional toma-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação.

VII. A taxa para o devedor em sede de letras e livranças estabelecida em 6% perspectiva já um juro moratório.

Assunto:

- **Ordem da apreciação dos pedidos da acção e da reconvenção**
- **Contrato de empreendimento**
- **Modalidade do empreendimento**
- **Pacta sunt servanda**
- **Princípio de pontualidade**
- **Princípio de integralidade**
- **Princípio de boa fé**
- **(in)Cumprimento do contrato**
- **Incumprimento ipso facto**
- **Responsabilidade contratual**
- **Redução do pedido**

SUMÁRIO

I. Embora os pedidos de acção e de reconvenção são autónomos e cruzados entre si num processo, na medida em que transcende a simples improcedência da pretensão do autor e os corolários dela decorrentes, a apreciação do pedido de reconvenção, em princípio e no ponto de vista da ordem de apreciação, depende da apreciação do pedido principal, e, o facto de ter examinado e decidido o pedido subordinado não importa necessariamente que tenha examinado o pedido principal.

II. O contrato de joint venture é um contrato atípico e misto, tanto podendo ser associada uma limitação do objecto da cooperação relativamente à esfera da actuação das empresas participantes, como podendo abranger o conjunto das actividades das empresas envolvidas.

Tem quatro modalidades este contrato associativo de empreendimento comum: a) a cooperação meramente obrigacional, b) a empresa comum central, c) a associação consorcial simples e d) a associação consorcial com empresa comum. Na primeira modalidade, a cooperação de empresas estrutura-se numa mera relação obrigacional complexa; na Segunda, o empreendimento comum é realizado por uma empresa comum, que constitui o polo organizativo da cooperação e dispõe de meios próprios para o efeito; a terceira caracteriza-se pela existência de uma organização de coordenação das actividades próprias das empresas participantes, sem que seja constituída uma empresa comum,

enquanto a quarta caracteriza-se por aquela que a terceira tem, só que tem por objecto a coordenação das actividades próprias das empresas-mães, entre si, e das actividades de cada uma delas com a da empresa comum, bem como a orientação da empresa comum.

III. Constitui-se um princípio basilar da dogmática contratual o princípio de pacta sunt servanda, o que “implica o cumprimento pontual e rigoroso do que, validamente, foi acordado, nessa altura se estabilizando”, sob pena de incorrer na responsabilidade civil contratual.

Trata-se do princípio da pontualidade a regra básica de que o cumprimento deve ajustar-se inteiramente à prestação, de que o “solvens” deve efectua-la ponto por ponto, mas em todos os sentidos e não apenas no aspecto temporal.

Sob o princípio da integralidade do cumprimento, deve-se a prestação ser efectuada por inteiro e não parcial, excepto se a convenção das partes, a lei ou os usos sancionarem outro regime.

IV. No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé”.

Trata-se de boa fé objectivo, ou seja uma regra de conduta: o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres devem respeitar toda uma série de regras implícitas na ordem jurídica, que são impostas pela consciência social e correspondem a um determinado conjunto de valores éticos predominantemente aceites na sociedade.

V. Verifica-se o não cumprimento, incumprimento ou inadimplemento de uma obrigação, sempre que a respectiva prestação devida deixe de ser efectuada nos termos adequados.

A critério da causa, distinguem-se entre o inadimplemento imputável ao devedor, ao credor ou a nenhum deles, enquanto a critério do efeito, distinguem-se o inadimplemento definitivo, o simples retardamento no cumprimento ou o cumprimento imperfeito.

No incumprimento imputável ao devedor pode revestir as formas de: a impossibilidade da prestação, o não cumprimento definitivo e a mora.

Considera-se por constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido

Em princípio, o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir, mas, independentemente de interpelação, há mora do devedor quando a obrigação tiver prazo certo, ou a obrigação provier de facto ilícito ou o próprio devedor impedir a interpelação.

O incumprimento definitivo tem de ser encontrado através de situações de facto que o induzam, que são: a) a declaração antecipada de não cumprir, b) o termo essencial, c) a cláusula resolutiva expressa, d) a impossibilidade da prestação e e) a perda de interesse na prestação.

VI. Nas relações contratuais, há as prestações principais que definem o tipo ou o modulo da relação, e, ao lado destes deveres principais, primários ou típicos, surgem os deveres secundários (ou acidentais) de prestação.

VII. No contrato de empreendimento comum, ambas as partes tinham direito da venda das fracções autónomas, cabem assim respectivamente a quem vendia as fracções a prestar

as contas do dinheiro por si recebido, e entregar à outra parte, devendo por isso cumprir os deveres especiais em conformidade. Deveres estes que chamamos os deveres secundários que se dirigem à realização do interesse no crédito (no cumprimento).

VIII. Houve patentemente um incumprimento ipso facto por parte da ré, podendo o credor exigir o seu cumprimento, senão a resolução do contrato, mesmo na situação do incumprimento definitivo.

IX. O pedido pode ser, em qualquer altura, reduzido até à sentença final.

X. Só o devedor que faltar culposamente ao cumprimento, mesmo por simples mora, é que é responsável pelos danos ou prejuízo que causa ao credor.

Assunto:

- Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional

- Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto

- Acção de responsabilidade civil emergente do transporte aéreo internacional

- Tribunal de “lugar de destino”

- Competência do Tribunal Judicial de Base

SUMÁRIO

I. A Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929 (com respectivos Protocolos adicional e final), e posteriormente modificada em Haia em 28 de Setembro de 1955, e publicada no então Boletim Oficial de Macau, I Série, N.º 50, de 11 de Dezembro de 1995, encontra-se vigente em Macau mesmo após a Transferência de Poderes aqui ocorrida no Dia 20 de Dezembro de 1999.

II. A norma do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, definidor de princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau (segundo a qual nomeadamente as acções judiciais para a efectivação da responsabilidade civil emergente de danos causados em Macau devem ser intentadas junto dos tribunais competentes de Macau) fica derogada pelo art.º 28.º, n.º 1, daquela Convenção (em conformidade com o qual a acção de responsabilidade deve ser intentada, à escolha do autor, no território de uma das Altas Partes Contratantes, quer no tribunal do domicílio do transportador, da sede principal da sua exploração, ou do lugar onde ele possui um estabelecimento por intermédio do qual o contrato foi concluído, quer no tribunal do lugar de destino), no caso de se tratar de uma acção de responsabilidade nos termos previstos naquela Convenção, por força do espírito ínsito no art.º 32.º do mesmo diploma de Direito Internacional Convencional, dotado, como tal, de valor supralegal, para além de se tratar de uma “lei nova” em relação àquele Decreto-Lei.

III. Para um transporte aéreo de pessoas de ida e volta entre Macau e Lisboa com partida em Macau e ainda que o bilhete de voo de volta seja um bilhete do tipo “open” quanto à data e/ou à hora da partida desse voo ou mesmo quanto ao número do voo, o “lugar de destino” desse transporte deve ser Macau e não Lisboa, à luz do conceito de “transporte

internacional” definido na alínea 2) do art.º 1.º da mesma Convenção, na redacção dada pelo respectivo Protocolo de modificação, feito em Haia em 28 de Setembro de 1955.

IV. Assim sendo, o Tribunal Judicial de Base é um dos competentes para conhecer da acção de responsabilidade civil emergente desse transporte e prevista naquela Convenção, a título de tribunal do “lugar de destino” a que alude a alínea 1) do art.º 28.º da mesma.

Assunto:

- Execução da dívida comercial
- Taxa de juros da livrança
- Sobretaxa
- Indeferimento liminar

SUMÁRIO

I. A taxa de juros derivados da livrança vencida em 4 de Março de 2002 é calculada pela taxa legal, de 6% desde do sexto dia após a publicação no B.O. da RAEM (em 12 de Fevereiro de 2002) da notificação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Governo Central ao Secretário-Geral do ONU sobre a continuação em vigor em RAEM a Convenção estabelecendo uma Lei de Uniforme sobre Letras e Livranças.

II. Um Banco instaurou a execução com base numa livrança, para poder ter direito à sobretaxa de 2% nos termos do artigo 2º da Lei nº 4/92/M e artigo 594º do Código Comercial, bastando a dívida exequenda ser formalmente comercial. E mesmo quando o Tribunal entenda dever o exequente comprovar a sua “comercialidade substancial” da dívida, devia antes o Tribunal conceder oportunidade ao executado para se pronunciar sobre o peticionado, e, só após tal, sobre a questão emitir pronúncia.

Assunto:

- Marca
- Contagem do prazo de recurso judicial
- Aplicação do D.L. n.º 56/95/M

SUMÁRIO

No âmbito da aplicação do D.L. n.º 56/95/M, a notificação da decisão de recusa do registo da marca é feita por via de carta registada e o prazo para interpor recurso judicial desta decisão é de trinta dias a contar da notificação da decisão. A publicação no BOM da decisão de recusa do registo da marca não era decisiva para o início da contagem desse prazo de recurso judicial.

Acórdão de 23 de Outubro de 2003 , Processo n.º 190/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Providência cautelar**
- **Lesão grave ou de difícil reparação do direito**
- **Art.º 326.º, n.º 1, do Código de Processo Civil**

SUMÁRIO

A providência cautelar requerida ao abrigo do art.º 326.º, n.º 1, do Código de Processo Civil não pode ser decretada se a priori o requerente não tiver conseguido fazer prova positiva, que lhe cabia, da lesão grave ou de difícil reparação do direito.

Assunto:

- **Anulação de deliberações sociais**
- **“Quorum” para deliberar**
- **Qualidade de sócio de uma associação**

SUMÁRIO

I. Pedindo o autor a anulação de uma deliberação social com fundamento na falta de “quorum” em virtude de não serem sócios alguns dos indivíduos que nela participaram, e, não tendo alegado – como lhe competia – qual o número total de sócios que correspondia ao referido “quorum”, evidente é que não pode a sua pretensão proceder.

II. É que não se sabendo o número total de sócios da Associação, e assim, não se podendo também apurar qual o número daqueles para efeitos de se definir o número de sócios que constituía o “quorum” para que se pudesse deliberar válidamente, (a metade dos seus associados), pertinente não é “discutir” se determinados indivíduos tinham ou não a qualidade de sócios, pois que, mesmo não a detendo, mantem-se a incógnita quanto ao facto de os restantes constituírem ou não o dito “quorum”.

Assunto:

- **Acção de despejo**
- **Pedidos cumulativos**
- **Pagamento das rendas**
- **Compatibilidade da forma processual**

SUMÁRIO

I. O pedido de pagamento das rendas é deduzido cumulativamente com o pedido de despejo, pedido aquele que não é subordinado à este, de modo de inutilidade deste não implica a não sobrevivência daquele.

II. Quer na situação dos pedidos cumulativos quer na de um único pedido, pode o autor modificar ou reduzir um ou uns pedidos por acordo das partes – artigo 216º -, ou, na falta do acordo nos termos do artigo 217º nº 2, em qualquer altura enquanto não houver decisão final.

Assunto:

- **Livrança**
- **Juro moratório**
- **Taxa de juro aplicável à livrança**
- **Relação entre o direito interno e o direito internacional**

SUMÁRIO

I. Juro, genericamente, é a compensação pecuniária devida pela utilização temporária de um capital alheio. Para além da quantia em dívida deve o executado pagar os juros pela mora no seu pagamento, juros estes que se não devem confundir com os juros convencionais que são os estipulados pela remuneração do capital.

II. A Lei Uniforme adoptada pela Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930 vigorou na ordem interna de Macau a partir da sua publicação, no B.O., em 8/Fev./1960 e assim permaneceu até 19/Dez./1999.

III. A aplicação na RAEM dos acordos internacionais, em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e depois de ouvir o parecer do governo da RAEM (parágrafo 1º do artigo 138º da Lei Básica) e os acordos internacionais previamente em vigor em Macau, em que a República Popular da China não é parte, podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2º do artigo 138º da Lei Básica).

IV. Verificando-se a publicação na RAEM e a notificação à entidade depositária entende-se que se verificam todos os requisitos para se considerar em vigor no ordenamento de Macau a Convenção de Genebra, independentemente da incorporação do seu conteúdo no direito interno.

V. Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional resultante das convenções e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna.

VI. Uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional toma-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação.

VII. Não havendo razões de ordem económica, cambial e financeira que levem à aplicação da cláusula rebus sic stantibus, não se vê razão para deixar de aplicar a taxa que

decorre da LULL.

VIII. A taxa para o devedor em sede de letras e livranças estabelecida em 6% perspectiva já um juro moratório.

Acórdão de 30 de Outubro de 2003 , Processo n.º 227/2003

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Título executivo**
- **Taxa de juros de livrança**

SUMÁRIO

A taxa de juros derivados da livrança vencida em 9 de Janeiro de 2002, é fixada em 9,5%, nos termos da portaria n.º 330/95/M, até ao dia 12 de Fevereiro de 2002 (e não 1 de Abril de 2002), altura esta em que a taxa será calculada em 6%.

Acórdão de 6 de Novembro de 2003 , Processo n.º 61/2003

Relator : Dr. João A.G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Prazo para interposição de recurso
- Providências cautelares

SUMÁRIO

O prazo para apresentação de alegações no âmbito das providências cautelares não se suspende em férias judiciais.

Assunto:

- **Processo Civil**
- **Matéria de facto**
- **Modificação da decisão do Colectivo**
- **Alterabilidade da especificação**
- **Contradição entre os factos assentes**
- **Novo julgamento**

SUMÁRIO

I. O julgamento do colectivo do Tribunal a quo pode ser modificado ou anulado quando se encontram situações previstas no artigo 712º, hoje o artigo 629º, do Código de Processo Civil, nomeadamente quando repute contraditórias as respostas aos quesitos formulados.

II. Aos factos opostos alegados pelas partes contrárias que reportam as mesmas coisas, podendo embora inseridos ao mesmo tempo no questionário, já não se podem ser consignados ao mesmo tempo como facticidade assente, muito menos pode, tendo ficado um deles na especificação, quesitar o outro.

III. Caso o Tribunal ficasse obrigado a quesitar esta matéria, implica-se que estava verificados factos articulados controvertidos e que se impedia de levá-lo para a especificação.

IV. O artigo 712º, hoje artigo 629º, do Código de Processo Civil, ao permitir a anulação do Acórdão do colectivo para a formação de quesitos novos, pressupõe a necessidade de apuramento de factos materiais, articulados pela parte, controvertidos e relevantes para a decisão.

IV. A fixação da especificação e do questionário, com ou sem reclamação, com ou sem recurso do despacho proferido sobre a reclamação, não conduz a caso julgado formal, podendo a selecção da matéria de facto então feita ser posteriormente modificada, nomeadamente por via de recurso e quando se verifica situação em que assim permite fazer.

Assunto:

- **Marca**
- **Composição**
- **Eficácia distintiva**

SUMÁRIO

I. Trata-se da marca o sinal destinado a identificar um produto proposto ao consumidor, distinguindo-o de produtos congéneres e protegendo o proprietário no jogo da concorrência mercantil.

II. A marca pode ser composta por um sinal ou conjunto de sinais nominativos, figurativos ou emblemáticos que, aplicados por qualquer forma num produto ou no seu invólucro, o distingam de outros idênticos ou semelhantes.

III. Um comerciante não só tem direito a atribuir uma marca, um sinal distintivo aos produtos que negocia, como também tem a liberdade na composição da marca, podendo acolhe a imaginação de quem a concebe ou utiliza.

IV. Podem constituir como marcas as cores que se encontrem combinadas entre si ou com gráficos, dizeres impressos ou outros elementos de forma particular e distintiva.

V. A lei não exclui a composição da marca que se aplica por forma de ficar aposta na total superfície dos seus produtos, desde que tenha, no ponto de vista do consumidor médio, eficácia distintiva.

VI. Há eficácia distintiva real quando o consumidor médio – normalmente atento – está apto a distinguir o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes, para evitar confusões ou erros fáceis.

Assunto:

- **Legitimidade da Direcção dos Serviços de Economia**
- **Marca**
- **Documento superveniente**
- **Oportunidade da apresentação**

SUMÁRIO

I. A lei atribui a natureza de recurso contencioso ao recurso judicial da decisão de recusa do registo da marca, que será dirigido a tribunal de competência genérica, que exerce uma jurisdição plena e não só de cassação.

II. Dispondo o artigo 281º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial que a Direcção dos Serviços de Economia exerce, entre outros, o poder de impugnar as decisões proferidas no recurso contencioso, implica-se obviamente a DSE ter legitimidade activa.

III. Trata-se da marca o sinal destinado a identificar um produto proposto ao consumidor, distinguindo-o de produtos congéneres e protegendo o proprietário no jogo da concorrência mercantil.

IV. Tendo embora na prolação da decisão sido recusado o registo da marca por um único fundamento de não ter a recorrente efectuado a apresentação de um documento, que foi apenas emitido em data posterior a esse despacho recorrido, a junção esta que deve produzir efeito para o Tribunal para tomar decisão em sede própria em conformidade, devendo considerar-se oportuna nos termos do artº 450º do Código de Processo Civil.

Assunto:

- **Poderes de cognição do T.S.I.**
- **Modificabilidade da decisão de facto**
- **Princípio do dispositivo**
- **Direito de uso de parque de estacionamento**

SUMÁRIO

I. Excepto disposição em contrário das Leis de processo, o Tribunal de Segunda Instância, quando julgue em recurso, conhece da matéria de facto e de direito; (cfr. art.º 39.º; Lei n.º 9/99 de 20.12).

Assim, desde que verificados os requisitos previstos no n.º 1 do art.º 629º do C.P.C.M., pode alterar a decisão do Tribunal de Primeira Instância sobre a matéria de facto.

II. Em harmonia com o princípio do dispositivo, é às partes que cabe, através do pedido e da defesa, circunscrever o thema decidendum, a ele estando também vinculado o Tribunal.

Assunto:

- **Acção civil laboral**
- **Tentativa de conciliação**
- **Obstáculo processual**
- **Indeferimento liminar**

SUMÁRIO

I. Trata-se de uma regra essencial do nosso ordenamento jurídico que exige obrigatoriamente a efectuação da tentativa prévia de conciliação nas acções emergentes das relações laborais, se não, a acção não terá seguimento.

II. A falta da prova da efectuação da prévia tentativa de conciliação só constitui um obstáculo processual, não acarretando o indeferimento liminar do pedido, e, devendo, neste caso, o Tribunal suspender a instância para que a tentativa de conciliação seja efectuada.

Assunto:

- **Acção civil em que se colocam questões emergentes de relação laboral**
- **Tentativa de conciliação**
- **Suspensão da instância**

SUMÁRIO

I. Uma acção em que o A. peticiona a condenação da R. no pagamento a seu favor de diversos créditos que alega lhe são devidos em consequência de relação laboral entre ambos havida, constitui, para todos os efeitos, uma “acção em que se colocam questões emergentes de relação laboral”.

II. Não obstante em vigor não estar o C.P.T. aprovado pelo D.L. nº 45497 de 30 de Dezembro de 1963 – o qual foi revogado pela Lei nº 1/1999 de 20.12 – mantém-se a necessidade da prova de prévia tentativa de conciliação das partes para que tal acção prossiga os seus tramites processuais.

Assunto:

- **Livrança**
- **Juro moratório**
- **Taxa de juro aplicável à livrança**
- **Relação entre o direito interno e o direito internacional**

SUMÁRIO

I. Juro, genericamente, é a compensação pecuniária devida pela utilização temporária de um capital alheio. Para além da quantia em dívida deve o executado pagar os juros pela mora no seu pagamento, juros estes que se não devem confundir com os juros convencionais que são os estipulados pela remuneração do capital.

II. A Lei Uniforme adoptada pela Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930 vigorou na ordem interna de Macau a partir da sua publicação, no B.O., em 8/Fev./1960 e assim permaneceu até 19/Dez./1999.

III. A aplicação na RAEM dos acordos internacionais, em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e depois de ouvir o parecer do governo da RAEM (parágrafo 1º do artigo 138º da Lei Básica) e os acordos internacionais previamente em vigor em Macau, em que a República Popular da China não é parte, podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2º do artigo 138º da Lei Básica).

IV. Verificando-se a publicação na RAEM e a notificação à entidade depositária entende-se que se verificam todos os requisitos para se considerar em vigor no ordenamento de Macau a Convenção de Genebra, independentemente da incorporação do seu conteúdo no direito interno.

V. Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional resultante das convenções e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna.

VI. Uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional toma-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação.

VII. Não havendo razões de ordem económica, cambial e financeira que levem à aplicação da cláusula rebus sic stantibus, não se vê razão para deixar de aplicar a taxa que

decorre da LULL.

VIII. A taxa para o devedor em sede de letras e livranças estabelecida em 6% perspectiva já um juro moratório.

Assunto:

- Art.º 33.º, n.º 3, do Regime das Custas nos Tribunais
- Art.º 34.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais
- Preparo inicial nos recursos
- Preparo para julgamento nos recursos
- Taxa de justiça-sanção

SUMÁRIO

Apesar de em conformidade com o disposto no n.º 3 do art.º 33.º do Regime das Custas nos Tribunais (RCT), o preparo para julgamento nos recursos ser pago conjuntamente com o seu preparo inicial, são dois preparos em causa, pelo que em caso de falta de pagamento pontual de ambos os preparos, o recorrente tem que pagar também duas taxas de justiça-sanção referidas no n.º 1 do art.º 34.º do RCT, uma correspondente ao preparo inicial e outra ao preparo para julgamento.

Assunto:

- **Acção especial de divórcio litigioso**
- **Omissão de pronúncia**
- **Nulidade**

SUMÁRIO

I. Tal como preceitua o artº 556º, nº 2, do C.P.C.M., de entre a matéria pelas partes alegada e relevante para a decisão, deve o Tribunal declarar qual a que considera provada e não provada.

II. A omissão de pronúncia sobre matéria alegada (e, porque relevante, integrante da base instrutória), gera nulidade que impede o Tribunal de recurso de conhecer do mérito da causa, impondo-se a baixa dos autos para aí se proceder à sua sanção com prolação de nova decisão em conformidade.